

nia no ano em que lhes pertencer a sua incorporação nas tropas activas do exército metropolitano, prestarão o serviço militar na colónia da sua residência.

§ 1.º Os mancebos de que trata este artigo e que completem até 31 de Dezembro, inclusive, de cada ano dezasseis e dezanove anos de idade são obrigados a participar no mês de Outubro desse ano à comissão de recenseamento do concelho ou circunscrição em que residem que chegaram à idade de serem inscritos no recenseamento militar. Têm também obrigação de fazer esta participação, a respeito de seus filhos, tutelados ou mancebos sobre quem tenham acção directa, os pais, tutores ou pessoas de quem dependam os mancebos que se encontrem naquelas condições de idade.

Das participações deve constar o nome, sobrenome, apelido do mancebo, a profissão ou emprêgo, o estado, data do nascimento, naturalidade, morada, filiação e residência dos pais.

Recebidas as participações e recenseados os mancebos, serão estas enviadas aos quartéis gerais ou repartições militares, que solicitarão, até 31 de Dezembro desse ano, do respectivo distrito de recrutamento e reserva a transferência de recenseamento.

§ 2.º Os mancebos de que trata este artigo que desejem ficar sujeitos à obrigação do serviço militar na metrópole requererão ao governador da colónia, no mês de Outubro, para serem inspecionados na colónia, procedendo-se para com eles conforme o estatuído nos artigos 100.º e seguintes, para a inspecção sanitária nas colónias, do regulamento dos serviços de recrutamento militar da metrópole, de 1911.

A estes mancebos poderá ser concedido pelo Ministério da Guerra o adiamento de alistamentos, nos termos do § único do artigo 10.º

§ 3.º Os mancebos europeus de que trata este artigo e que fiquem sujeitos ao serviço militar na metrópole ficam também sujeitos ao regulamento da taxa militar metropolitano.

Quando lhes seja concedido adiamento de alistamento, o pagamento da respectiva taxa militar será feito em termos idênticos aos estabelecidos no artigo 16.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929, e, quando isentos em virtude de inspecção realizada nas colónias, liquidarão toda a taxa militar, nos termos do artigo 58.º do mesmo regulamento, mas por uma só vez e até 30 de Junho do ano seguinte ao do recenseamento.

§ 4.º Os mancebos que fiquem sujeitos ao serviço militar nas colónias pagarão a taxa militar, nos termos dos regulamentos privativos, e não poderão sair da colónia de residência, nem lhes serão concedidos bilhetes de passagem sem mostrarem que pagaram as anuidades da taxa militar que faltam, nos termos do regulamento privativo da colónia. No caso de contravenção deste artigo a entidade que fornecer a passagem fica responsável pela dívida.

§ 5.º (transitório). Os mancebos inspecionados e isentos nas colónias, nos termos do artigo 100.º do regulamento de recrutamento de 1911, durante os anos de 1930, 1931 e 1932, que ainda não tenham pago a sua taxa militar deverão liquidá-la nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929, mas por uma só vez, até 30 de Junho de 1933.

§ 6.º (transitório). Serão mandados ficar sem efeito e arquivados os processos de relaxe da taxa militar que porventura tenham sido instaurados con-

tra os mancebos a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 11.º
§ único. Substituído com a seguinte redacção:

§ único. Nas colónias em que a referida obrigação se não tornar efectiva os mancebos de que trata o artigo 8.º continuarão sujeitos aos regulamentos de recrutamento e da taxa militar da metrópole, podendo-lhes ser concedido adiamento, nos termos do artigo 164.º do mesmo regulamento, e deverão pagar a taxa militar conforme o estabelecido no § 3.º do referido artigo 8.º, e àqueles de que trata o artigo 7.º será concedido o adiamento do serviço, a não ser que se coloquem ao abrigo dos parágrafos do mesmo artigo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Agosto de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Declara-se que o decreto n.º 21:613, de 25 de Agosto de 1932, deve ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias.

Direcção Geral Militar das Colónias, 3 de Setembro de 1932.—O Director Geral, Manuel A. da Silva Lopes coronel.

Repartição de Contabilidade das Colónias

Portaria n.º 7:418

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, que nas classes abaixo designadas da tabela anexa ao mesmo decreto sejam incluídas as seguintes categorias:

CLASSE X

Ajudante de farmácia de 1.ª classe, preparador (Angola).

Chefe dos Armazéns Gerais dos Caminhos de Ferro (Angola).

CLASSE XII

Ajudante de farmácia de 1.ª classe (Angola).

CLASSE XV

Ajudante de farmácia de 2.ª classe (Angola).

Piel de armazém do quadro de obras públicas e minas (Angola).

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 3 de Setembro de 1932.—O Ministro das Colónias, Manuel Rodrigues Júnior.